



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XVIII - Nº 1626 de 19 de Março de 2021 - Pagina: 01 de 09

Atos do Poder Executivo

LEI

**LEI Nº 1657/2021
DE 19 DE MARÇO DE 2021**

CONCEDE REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADOS À POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL E ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS (ITIV), PARA A AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS CORRESPONDENTES, E DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD), POR TEMPO DETERMINADO, E REVOGA A LEI Nº 989, DE 09 DE JULHO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais, conforme os termos da presente Lei, no âmbito dos programas habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial, inseridos na política habitacional municipal, estadual ou federal e destinados à população com renda de até 4 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação desta Lei, entendem-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pelo órgão competente da Administração Pública Municipal como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal e destinados à população com renda de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 2º - Aos empreendimentos habitacionais de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei serão concedidos, desde que cumpram os requisitos previstos nesta Lei, os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITIV) na aquisição da propriedade utilizada para construção das habitações;

II – redução de 60% (sessenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) durante a sua construção;

III – isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), desde a emissão do Alvará de Construção, até o exercício seguinte ao da emissão do Alvará de Habite-se;

§1º Os benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo não se estendem às subempreiteiras contratadas para a execução de serviços relativos aos empreendimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§2º A redução de que trata o inciso II deste artigo não exclui a responsabilidade do empreendedor pela retenção do ISS incidente sobre serviços que lhe forem prestados por terceiros no curso da implementação e construção do empreendimento.

Art. 3º - Os empreendimentos habitacionais de que trata parágrafo único do art. 1º desta Lei gozarão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, desde que seja protocolado o respectivo requerimento perante a Secretaria da Fazenda Municipal e sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I – emissão do alvará de licença de construção;

II – regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal;

III – contratação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da mão de obra própria, dentre pessoas domiciliadas no Município de Camaçari há, pelo menos, 6 (seis) meses;

IV - utilização do cadastro da Secretaria municipal responsável pelo cadastramento das famílias aptas à adesão aos programas habitacionais de que trata o art. 1º desta Lei, para preencher as vagas de oferta das unidades habitacionais;

V - destinar a totalidade das unidades habitacionais do empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei para os beneficiários indicados no inciso III deste art. 3º.

VI - não incluir no custo final do empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei, e não repassar aos respectivos mutuários, o valor referente à redução de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 1º No ato do requerimento de concessão da isenção prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:



I – declaração emitida por instituição financeira oficial, de enquadramento do empreendimento, de que trata o art. 1º desta Lei, em programa habitacional municipal, estadual ou federal;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – cópia do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, acompanhado das posteriores alterações;

IV – cópia dos documentos pessoais dos sócios, administradores, procuradores e prepostos;

V – certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel a ser objeto da transação inter vivos, expedida pela Cartório de Registro de Imóveis competente;

VI – certidão simplificada ou outro tipo de certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado onde está registrada a empresa, que espelhe a situação atual da Requerente, de acordo os atos arquivados no respectivo órgão.

§ 2º No ato do requerimento de concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, deverão ser apresentados todos os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo se estes, pela sua natureza, ainda não puderem ser apresentados na mesma data; sem prejuízo de outros documentos exigidos em Regulamento.

§ 3º Com exceção do benefício previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, cujo início do gozo dá-se, desde que requerido e apresentado o documento comprobatório, a partir da expedição do respectivo alvará de construção, os outros benefícios de que trata o art. 2º desta Lei retroagirão à data do requerimento, desde que apresentados todos os documentos imprescindíveis à sua concessão, conforme previsto nesta Lei e em Regulamento.

§ 4º O marco temporal previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo será a data de apresentação do último documento protocolado perante a Secretaria da Fazenda, se a comprovação dos referidos requisitos e documentos ocorrer posteriormente ao protocolo do requerimento de concessão dos benefícios elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Sem prejuízo das atividades de fiscalização tributária, cabe ao requerente dos benefícios de que trata o art. 2º desta Lei, sob pena de sua cassação, protocolar perante a Secretaria da Fazenda Municipal, até a emissão do Habite-se do empreendimento, os documentos que comprovem o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Cabe ao requerente dos benefícios de que trata o art. 2º desta Lei, como condição para obtenção do alvará de Habite-se do empreendimento objeto da redução prevista no inciso II, do art. 2º desta Lei, apresentar ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, relatório detalhado, contendo:

I - discriminação e custo total dos serviços executados com mão de obra própria;

II - discriminação e custo total dos serviços executados por terceiros;

III - cópias dos documentos fiscais que acobertaram as prestações de serviços por terceiros;

IV - comprovantes de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por terceiros e retidos pelo incorporador.

Art. 6º - A primeira transmissão, ao mutuário, relativa ao imóvel integrante do empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei, está isenta de ITIV, desde que o adquirente comprove possuir renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 7º - O mutuário da primeira transmissão relativa ao imóvel integrante do empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei fará jus à isenção de IPTU e de TRSD, durante os 3 (três) exercícios seguintes ao da sua aquisição, desde que comprove possuir renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, BAHIA, EM 19 DE MARÇO DE 2021.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA
PREFEITO**

DECRETOS

DECRETO Nº 7496/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021

**Nomeia os novos membros da
Unidade de Gerenciamento do
Programa de Integração e
Desenvolvimento Urbano, Social e
Ambiental do Município de Camaçari
– PROGRAMA INTEGRAÇÃO, na
forma que indica e dá outras
providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA
BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com
fundamento na Lei Orgânica do Município e demais
normas legais incidentes.**

Considerando o disposto na Lei n. 1.535, de 13 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar, com aval da União, operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF);

Considerando a necessidade de gestão específica para execução do PROGRAMA INTEGRAÇÃO; - as diretrizes estabelecidas e acordadas com a agência multilateral de crédito Corporação Andina de Fomento (CAF),